



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 014, DE 13 DE JANEIRO DE 2006.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Dispõe sobre o subsídio de Deputado Estadual, referido no artigo 27, § 2º, da Constituição Federal”.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto, abrange os artigos 4º e 5º, a seguir transcritos e justificados:

“Art. 4º Ficam convalidados os Atos n.ºs 003/MD/DF/2004, de 1º de março de 2004 e 004/MD-DF/2004, de 1º de março de 2004, com seus efeitos jurídicos até 31 de dezembro de 2005.

Art. 5º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2006, os atos n.º 003/MD-DF/2004, de 1º de março de 2004 e 004/MD-DF/2004, de 1º de março de 2004.”

O presente Projeto de Lei, merece ser vetado naquilo que trata das convalidações e as respectivas vigências, de Atos praticados pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia.

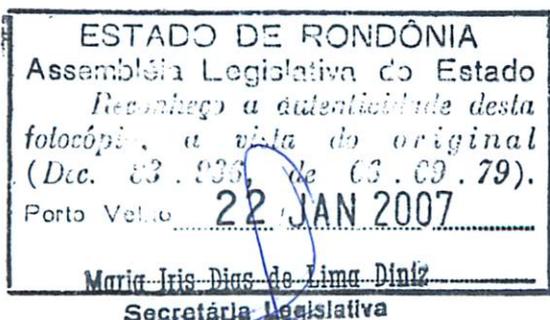
Na lição exposto por Maria Sílvia Zanella Di Pietro em sua obra Direito Administrativo assevera que “Convalidação ou Saneamento é ato administrativo pelo qual é suprido o vício existente em um ato ilegal, com efeitos retroativos à data em que este foi praticado”. Após discorrer sobre o tema, mais adiante nos ensina ainda que, “Além disso, nem sempre é possível a convalidação. Depende do tipo de vício que atinge o ato. O exame do assunto tem que ser feito a partir da análise dos cinco elementos do ato administrativo: sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade”.

A análise do presente Projeto de Lei restou prejudicada uma vez que não trouxe consigo nem os atos que ora se busca convalidar nem tampouco a existência ou não de vício e a respectiva justificativa para saneá-los.

Assim, a presente Lei se dispõe em convalidar atos pretéritos e validar relações jurídicas geradas em decorrência daqueles atos. A convalidação é ato administrativo e, mesmo podendo ser legislativo, em decorrência de Lei, não tem o condão de eliminar qualquer vício que exista no ato, salvo se observados os preceitos jurídicos concatenados na lição de Maria Sílvia Zanella Di Pietro na obra supra citada.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.


IVO NARCISO CASSOL
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI Nº 1573, DE 13 DE JANEIRO DE 2006.

Dispõe sobre o subsídio de Deputado Estadual, referido no artigo 27, § 2º, da Constituição Federal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal dos Deputados Estaduais, referido no artigo 27, § 2º, da Constituição Federal, não poderá exceder a 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido em espécie, para os Deputados Federais, e será de R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais), a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo no Orçamento Geral do Estado para os exercícios de 2006 e seguintes.

Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei observará o que contém no artigo 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes constantes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 4º **V E T A D O.**

Art. 5º **V E T A D O.**

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de janeiro de 2006, 118º da República.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 1573 , DE 13 DE JANEIRO DE 2006.

Dispõe sobre o subsídio de Deputado Estadual, referido no artigo 27, § 2º, da Constituição Federal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal dos Deputados Estaduais, referido no artigo 27, § 2º, da Constituição Federal, não poderá exceder a 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido em espécie, para os Deputados Federais, e será de R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais), a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo no Orçamento Geral do Estado para os exercícios de 2006 e seguintes.

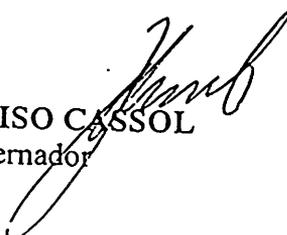
Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei observará o que contém no artigo 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes constantes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de janeiro de 2006, 118º da República.


IVO NARCISO CASSOL
Governador

OF.S/ 163/06

Porto Velho, 31 de março de 2006.

Senhor Coordenador:

Solicito de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das partes vetadas do Projeto transformado na Lei nº 1573, de 13 de janeiro de 2006.

Atenciosamente,


Deputado Chico Paraíba
1º Secretário

Ao Senhor
CARLOS ALBERTO CANOSA
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Nesta





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 028/2006.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou partes vetadas e mantidas ao texto do Projeto transformado na Lei nº 1573, de 13 de janeiro de 2006, nos termos do § 7º do Art. 42, da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 31 de março de 2006.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

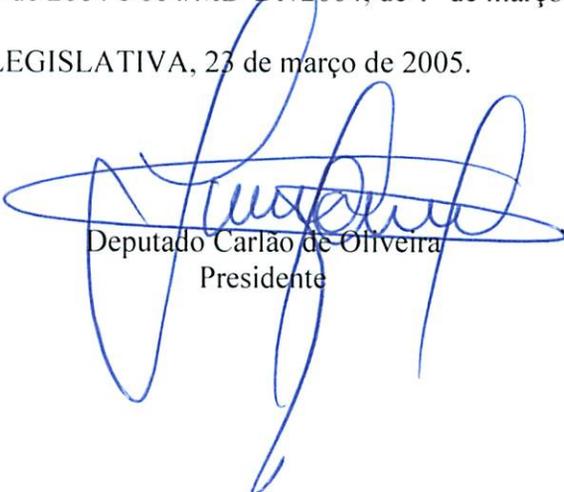
LEI Nº 1573 DE 13 DE JANEIRO DE 2006.

Partes Vetadas pelo Governador do Estado e mantidas ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado na Lei nº 1573, de 13 de janeiro de 2006, que “Dispõe sobre o subsídio de Deputado Estadual, referido no artigo 27, § 2º, da Constituição Federal”, nas partes referentes aos arts. 4º e 5º.

“Art. 4º. Ficam convalidados os Atos nºs 003/MD/DF/2004, de 1º de março de 2004 e 004/MD-DF/2004, de 1º de março de 2004, com seus efeitos jurídicos até 31 de dezembro de 2005.

Art. 5º. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2006, os Atos nºs 003/MD-DF/2004, de 1º de março de 2004 e 004/MD-DF/2004, de 1º de março de 2004.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de março de 2005.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



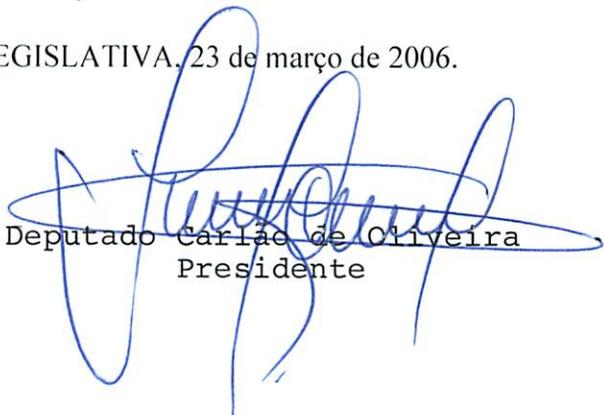
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 015/2006.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do art. 42 da Constituição Estadual, partes vetadas e mantidas ao texto do projeto transformado na Lei nº 1573, de 13 de janeiro de 2006, que “Dispõe sobre o subsídio de Deputado Estadual, referido no artigo 27, § 2º, da Constituição Federal”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de março de 2006.


Deputado Carlião de Oliveira
Presidente





**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 1573 DE 13 DE JANEIRO DE 2006.

Partes Vetadas pelo Governador do Estado e mantidas ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado na Lei nº 1573, de 13 de janeiro de 2006, que “Dispõe sobre o subsídio de Deputado Estadual, referido no artigo 27, § 2º, da Constituição Federal”, nas partes referentes aos arts. 4º e 5º.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu Carlão de Oliveira, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo as seguintes partes referentes aos arts. 4º e 5º.

“Art. 4º. Ficam convalidados os Atos nºs 003/MD/DF/2004, de 1º de março de 2004 e 004/MD-DF/2004, de 1º de março de 2004, com seus efeitos jurídicos até 31 de dezembro de 2005.

Art. 5º. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2006, os Atos nºs 003/MD-DF/2004, de 1º de março de 2004 e 004/MD-DF/2004, de 1º de março de 2004.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 31 de março de 2005.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente